

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: 820/69 -
INTERESSADO: COLEGIO ESTADUAL "CULTO A CIÊNCIA" - CAMPINAS
ASSUNTO : Concurso para provimento efetivo de cargo de professor catedrático
RELATOR : Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

P A R E C E R N° 5/69-CLN

A direção do Colégio Estadual "Culto à Ciência" de Campinas, na impossibilidade de organizar banca examinadora para julgar concurso de provimento de cargo de professor catedrático, por falta de titulares de estabelecimento, solicita a este Conselho autorização para constituí-la sem a obrigatoriedade de nela incluir dois membros da Congregação.

Esta obrigatoriedade está contida no artigo 27 da lei n 3345/56, que juntamente com a lei n. 7 317/63, estabelece normas para provimento do cargo de professor catedrático daquele Colégio.

O problema gira em torno da vigência ou não das leis n° 3345/56 e n° 7817/63, que deram autonomia didática e administrativa àquele estabelecimento.

Em expediente anterior, que transitou por este colegiado, o assunto foi apreciado pela douta Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, que em brilhante parecer, se pronunciou pela vigência daquelas leis.

Os diplomas legais referidos não foram revogados, nem implícita nem expressamente, naqueles dispositivos que não colidem com a lei básica, a LDB, e com as Resoluções deste Colegiado.

A lei n. 10.038/68, igualmente, nada explicitou quanto ao provimento de cargos.

E competência deste Conselho "fixar as condições para o provi mento dos cargos e funções do magistério estadual." (Lei 9*865/67).

Em junho último, através de Resolução CEE - nº 13/69. este Colegiado baixou normas para provimento dos cargos de professor secundário do ensino oficial.

Nenhuma referencia é feita é constituição das bancas examinadoras, cabendo à Secretaria da Educação dispor sobre o assunto, pois, nos termos da citada Resolução, cabe àquela Pasta tomar as providências para cumprimento das disposições nela contidas.

No caso em apreço, a constituição das bancas está prevista nos artigos 26, 27 e 28 da lei n. 3.345/56, que dizem:

Art. 26 O julgamento do concurso caberá a uma comissão de 5 (cinco) membros de reconhecida competência na matéria, eleitos pela Congregação, nos termos desta lei.

Art. 27 - Devem fazer parte dessa comissão obrigatoriamente, 2 (dois) membros da Congregação.

Art. 28 - O número de examinadores será completado por especialistas na matéria, do magistério oficial ou reconhecido, ou que apresentem título de alto valor científico, convidados pela Congregação do estabelecimento, por intermédio da Secretaria da Educação.

Estes dispositivos estão vigentes.

A nosso ver, falhou o legislador quando elaborou uma lei com tantas minúcias, que ficariam melhor num regulamento facilmente modificável.

O remédio, agora, é alterar a lei expurgá-la desses detalhes que a torna de execução difícil, se não impossível.

Essa providencia não é deste Colegiado.

São Paulo, 27 de outubro de 1969

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

RELATOR -

Na 5ª Sessão da Comissão de Legislação e Normas, realizada em 27 de outubro de 1969.

a) Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES

Presidente da CLN